

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.201

Sessão do dia 18 de setembro de 2025.

Publicado no D.O. Rio de 19/11/2025

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 20.926

Recorrente: **ALAOR MELLO – TITULAR DA 9ª CIRCUNSCRIÇÃO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **RAFAEL GASPAR RODRIGUES**

Representante da Fazenda: **MURILO VASCONCELOS LIMA**

**ISS – PROCESSO – PRELIMINAR DE
NULIDADE DO LANÇAMENTO**

Improcede a arguição de nulidade de Auto de Infração, quando se constata a observância de todos os requisitos previstos no art. 68 do Decreto nº 14.602/1996, e não restou comprovado nos autos qualquer prejuízo ao pleno exercício do direito de defesa do Contribuinte. Preliminar rejeitada. Decisão unânime.

**ISS – SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS,
CARTORÁRIOS E NOTARIAIS – INCIDÊNCIA –
REGIME JURÍDICO DE APURAÇÃO**

O regime jurídico de apuração do ISS para os serviços previstos no subitem 21.01 da lista do art. 8º da Lei nº 691/1984 (com a redação da Lei nº 3.691/2003) é aquele onde a base de cálculo é o preço do serviço e a alíquota é a genérica (5%), de acordo com norma jurídica tributária construída a partir dos enunciados dos arts. 16 e 33, inciso I, da mesma lei, não sendo aplicável aos serviços de registros públicos, cartorários e notariais a sistemática de recolhimento de ISS prevista no art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei nº 406/1968.

Acórdão nº 19.201

**ISS – SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS,
CARTORÁRIOS E NOTARIAIS – DECRETOS
MUNICIPAIS Nºs 31.879/2010 E 31.935/2010 –
APRIMORAMENTO DE ASPECTOS DA
COBRANÇA – NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO
CONSTITUCIONAL DA ESTRITA LEGALIDADE**

Os Decretos Municipais nºs 31.879/2010 e 31.935/2010 não violam o princípio constitucional da estrita legalidade, na medida em que as normas jurídicas gerais e abstratas, com todos os elementos necessários para a promoção da incidência do ISS sobre os serviços de registros públicos, cartorários e notariais, já se encontravam anteriormente inseridas no ordenamento por meio da Lei nº 691/1984 (CTM), com a redação dada pela Lei nº 3.691/2003, tendo os referidos Decretos apenas esclarecido o aspecto do direcionamento da cobrança e explicitado que, na base de cálculo, não se incluíam as parcelas dos emolumentos que, por lei, os delegatários deviam repassar a terceiros. Entendimento consolidado no julgado do ARE 873.804/RJ (Rel. Min. Dias Toffoli).

**ISS – SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS,
CARTORÁRIOS E NOTARIAIS – BASE DE
CÁLCULO – RECEBIMENTOS A TÍTULO DE
REEMBOLSOS POR SERVIÇOS PRESTADOS**

A verba que identifica a remuneração dos serviços prestados em caráter gratuito, reembolsada pelo Poder Público aos registros públicos, cartorários e notariais, em conjunto com os emolumentos, compõem a base de cálculo do ISS quando da incidência do tributo com base nos serviços previstos no subitem 21.01 da lista do art. 8º da Lei nº 691/1984.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.201

**ISS – PENALIDADE PECUNIÁRIA APLICADA
EM DESACORDO COM O QUE PREVÊ A
LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA – SUBSTITUIÇÃO
POR OUTRA QUE MELHOR SE AMOLDA À
HIPÓTESE DOS AUTOS**

A multa de 90%, prevista no art. 51, inciso I, item 5, alínea “a”, da Lei nº 691/1984, com a redação dada pela Lei nº 2.715/1998, será aplicada quando o imposto tiver sido lançado a partir, exclusivamente, de base de cálculo apurada através de documentos contábeis, inclusive livro caixa, desde que diretamente apresentados à Fiscalização pelo sujeito passivo inscrito no órgão competente, o que não ocorreu. Por essa razão, a penalidade pecuniária que mais se amolda ao presente caso é aquela capitulada no art. 51, inciso I, item 1, da Lei nº 691/1984. Recurso Voluntário parcialmente provido. Decisão unânime.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 101/106, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 70/95) interposto por ALAOR MELLO, titular da 9ª Circunscrição do Registro Civil das Pessoas Naturais da Capital do Estado do Rio de Janeiro, contra a decisão do Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários – CRJ (fls. 56/59) que rejeitou as preliminares de nulidade e julgou improcedente a impugnação apresentada ao Auto de Infração nº 303.016, relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

A Representação da Fazenda pede licença para incorporar à presente promoção o relatório na instância *a quo*, por suas clareza e concisão:

Trata-se de litígio tributário instaurado pela apresentação de impugnação ao Auto de Infração nº 303.016, contra o contribuinte em epígrafe, em face da seguinte ocorrência:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.201

Não efetuou o pagamento do ISS incidente sobre operações realizadas no período de março de 2023 a setembro de 2023, concernentes a serviços de registros públicos, cartorários e notariais, previstos no(s) item(ns) 21.01, do artigo 8º da Lei 691/84, alterada pela Lei 3.691/2003. O débito de ISS perfaz, em valor histórico, R\$ 47.530,63, calculado à alíquota de 5% sobre cada base de cálculo mensal, conforme discriminado em quadro demonstrativo anexo ao Auto de Infração. Sobre o valor corrigido monetariamente, além da multa penal, incidirão acréscimos moratórios: até 31/12/2012, nos termos do artigo 181 da Lei 691/84, com a redação da Lei 2.549/97, e posteriormente àquela data, nos termos do art. 1º da Lei 5.546/2012, observado o art.3º, da mesma Lei.

Relatório Circunstanciado:

Nos termos do art. 214 da Lei 691/1984; e art. 242 do Decreto no 10.514/1991, a ação fiscal teve início no dia 14/09/2023, por meio da intimação nº 72988, feita por meio pessoal com data/ hora de ciência: 14/09/2023, às 13:40.

Período Fiscalizado: AGO/2019 ATÉ SET/2023.

Descrição dos Fatos:

A infração refere-se ao total de receitas de serviços prestados, na capitulação de serviços notariais, previsto no item 21 — Serviços de registros públicos, cartorários e notariais, da lista Anexa da LCF n o 116/2003, cujos valores foram retirados das receitas informadas por todos os Cartórios do Estado do Rio de Janeiro, disponíveis eletronicamente através do site <http://www.tjrj.jus.br/web/guest/transparencia/relatorio-de-receita-cartoraria-extrajudicial>.

Foi considerada Receita Tributável a rubrica Reembolso (Valor Bruto), por ser receita própria, na forma do artigo 16, Lei Municipal 691/1984, CTM-RJ.

Assim, ao total de receitas encontrado foi aplicada a alíquota de 5%, conforme determinação legal, Quadro Auxiliar — AI 303.016.

Documentação analisada: Receita de Cartórios na forma da página do TJRJ.

Infração: falta de pagamento - imposto apurado exclusivamente de documentos contábeis diretamente apresentados à fiscalização pelo sujeito passivo, capitulada no artigo 44, da Lei 691/84.

Penalidade 90% do valor do tributo, conforme artigo 51, inciso I, item 5, alínea a da Lei 691/84, alterada pela Lei 2.715/98.

A impugnação registra, em apertada síntese, o seguinte:

1) Impossibilidade de lançamento em decorrência dos depósitos realizados;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.201

2) Manifesto erro na capitulação: ao contrário do que registra o auto de infração, não houve falta de pagamento, pois o contribuinte depositou os valores supostamente devidos administrativamente e em juízo;

3) Impossibilidade de qualquer penalização do contribuinte: a equivocada premissa da fiscalização de erroneamente aplicar a penalidade prevista no auto, por falta de pagamento, não considerou a jurisprudência unânime do STF, no sentido de que a exigibilidade do crédito é suspensa em decorrência do depósito do montante integral da dívida, afastando a incidência de multas e juros de mora;

4) Nulidade do AI por não especificar o serviço prestado pela Serventia: verifica-se a ausência de descrição minuciosa e individualizada dos fatos geradores ocorridos no período fiscalizado, razão pela qual o AI 303.016/23 é nulo de pleno direito e, consequentemente, os demais atos que lhe sejam correlatos ou derivados, dado que em tal documento há referência tão somente ao item da lista de serviços, que, todavia, abrange três hipóteses de incidência distintas, as quais não foram distinguidas e identificadas pelo fiscal autuante;

5) Violação da equidade tributária e justiça fiscal: a decisão da ARE 873.804 jamais realizou o exame da progressividade e, portanto, não afastou todos os fundamentos a serem invocados em relação à matéria;

6) Violação do art. 150, IV, da CF: a alíquota de 5% praticada no MRJ tem nítido caráter confiscatório;

7) Violação do art. 145, §2º, da CF, c/c §1º do DL 406/68, ou seja, identidade das bases de cálculo do ISS e das taxas destinadas a determinados entes públicos e dos emolumentos cobrados pelos serviços cartorários;

8) Illegal inclusão de verbas indenizatórias na base de cálculo do ISS;

9) Necessária aplicação do parágrafo único do art. 100 do CTN, de modo a afastar a incidência de correção monetária, juros e penalidades relativas a tal período;

10) Houve equívoco na penalidade aplicada, pois não é permitida a aplicação de qualquer penalidade ao contribuinte que realizou depósitos judiciais dos valores supostamente devidos;

11) Necessidade de limitação dos acréscimos moratórios à taxa Selic (tema 1062 e 1217 dos STF).

Em atendimento ao que determina o art. 86 do Decreto nº 14.602/96, o autor do procedimento fiscal pronunciou-se às fls. 44-51, propondo a manutenção do auto de infração, registrando, inclusive, que os valores lançados no auto de infração não estão abrangidos pelos depósitos citados pelo impugnante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE**Acórdão nº 19.201**

A Procuradoria Geral do Município informou que as ações judiciais citadas na impugnação não importaram a desistência da via administrativa, nos termos previstos no art. 109, do Decreto 14.602/96.

Em promoção constante às folhas 56/58-v, o ilustre parecerista da instância de piso opinou pela improcedência da impugnação apresentada, propondo a manutenção integral do lançamento.

Para embasar sua conclusão, destacou, em resumo, que restou prejudicada toda a argumentação envolvendo eventuais depósitos realizados (impossibilidade de lançamento, erro na capitulação da ocorrência e da infração), já que os valores lançados pelo auto de infração objeto da impugnação não estava abrangidos pelos depósitos citados pelo impugnante.

Acrescentou que a ação judicial informada pela autuada e julgada pelo STF não determinou que o Município do Rio de Janeiro de abstinisse de constituir o crédito tributário pelo lançamento.

Afastou a alegação de nulidade do lançamento ao afirmar que o auto de infração atende aos requisitos exigidos pelo artigo 68 do Decreto 14.602/96, inclusive com a devida descrição dos fatos, fundamentação legal e apuração da base de cálculo, não havendo qualquer violação ao contraditório ou à ampla defesa da impugnante, que apresentou impugnação ampla e fundamentada. Sustentou também que o simples desacordo do contribuinte com a capitulação dos fatos não configura vício capaz de anular o lançamento.

Aduziu que a legislação municipal que embasa a exigência do ISS sobre os serviços cartorários encontra-se em plena vigência e foi reconhecida como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo Regimental no ARE 873804.

Pontuou que não cabe o argumento relativo à progressividade/proporcionalidade, pois o ISS é um tributo incidente sobre o preço de um serviço, não sobre renda. Também observou que o município pode determinar a alíquota incidente sobre os serviços, desde que obedecido o teto constitucional de 5%, sem que isso represente tributação com efeito confiscatório.

Agregou que a remuneração recebida pelo cartório não tem a mesma natureza jurídica das taxas como espécie de tributo, sendo improcedente a assertiva de violação ao art. 145, §2º, da CF/1988.

Sobre a base de cálculo do tributo, que fora apurada a partir dos pagamentos recebidos como compensação por serviços gratuitos, destacou ser cabível a incidência por força do art. 16, §1º, da Lei nº 691/1984.

Entendeu ser inócua a tentativa de aplicação do parágrafo único do artigo 100 do CTN, vez que a impugnante não indicou norma complementar válida — como atos normativos, decisões judiciais reiteradas ou práticas administrativas — que pudesse justificar o afastamento do lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES**Acórdão nº 19.201**

Defendeu a adequação da penalidade de 90% aplicada, embasada no art. 51, I, 5, "a", da Lei nº 691/1984, já que os valores lançados foram obtidos de documentos contábeis diretamente apresentados à Fiscalização pelo sujeito passivo.

No tocante à alegação de que os acréscimos moratórios deveriam ser limitados à taxa Selic, registrou que não há ataque à legislação municipal que determine a sua inaplicabilidade.

Em 16/12/2024, com base no aludido parecer, o titular da CRJ rejeitou as preliminares, julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve a Nota de Lançamento guerreada.

Irresignada, a Contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 72/99, pelo qual basicamente repisa os argumentos de sua petição impugnatória, e solicita, em resumo:

(i) a anulação do auto de infração (por diferentes motivos: realização de depósitos; falta de especificação detalhada dos serviços tributados; inconstitucionalidade/ilegalidade da tributação, porquanto decorrente de recebimentos de natureza indenizatória pela prática de atos gratuitos);

(ii) que seja afastada qualquer penalidade e juros de mora, pois, em função dos depósitos realizados, não houve falta de pagamento);

(iii) a aplicação do parágrafo único do art. 100 do CTN;

(iv) a substituição da multa penal de 90% para aquela condizente a equívoco na determinação da base de cálculo;

(v) a limitação dos acréscimos moratórios à taxa SELIC.

Inovando em relação à impugnação, incluiu-se no Recurso Voluntário pedido para que se abata da base de cálculo o imposto de renda descontado dos valores recebidos a título de reparação pela prática de atos gratuitos."

A Representação da Fazenda opinou pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Alaor Mello, titular do Cartório do 9º Registro Civil de Pessoas Naturais, irresignado com a decisão de primeira instância que não acolheu a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo o Auto de Infração que inaugura o presente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES**Acórdão nº 19.201**

Preliminarmente, reitera o Recorrente a preliminar de nulidade do Auto de Infração, tanto por erro de capitulação (já que haveria referência à “falta de pagamento”), bem como pela impossibilidade de se proceder ao lançamento após os depósitos administrativos e judiciais e por não terem sido especificados os serviços prestados pela serventia. No mérito, defende, por diversas razões, a inconstitucionalidade da tributação dos serviços notariais e registrais pelo ISSQN. Finalmente, subsidiariamente, requer a limitação dos acréscimos moratórios à taxa SELIC, em atenção aos Temas 1.062 e 1.217 do STF.

Os argumentos postos, em sua imensa maioria, já foram, por diversas vezes, objeto de escrutínio por este Colegiado.

Da análise do Auto de Infração, percebe-se que o mesmo descreve adequadamente as atividades desenvolvidas pelo contribuinte que atraíram a incidência do imposto (serviços de registros públicos e notariais – ambos, já que se trata de serventia com as duas atribuições), a base de cálculo em cada competência (as quais foram devidamente apontadas no quadro anexo à peça de constituição do crédito) e, ainda, a forma com que essa base de cálculo foi apurada. Cumpre, assim, com os requisitos do art. 68 do Regulamento do Processo Administrativo Tributário.

No que concerne à capitulação como “falta de pagamento”, não só não se vislumbra nulidade, como se entende ter andado bem a autoridade autuante. De fato, depósito (seja administrativo ou judicial) é, na forma do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, causa de suspensão da exigibilidade, ao passo que o pagamento extingue o crédito tributário (CTN, art. 156, I). São institutos que não só não se confundem, como possuem naturezas jurídicas distintas.

Por fim, quanto ao argumento de ter havido depósito prévio do valor – que teria o condão de tornar nula a autuação – tem-se que claramente inaplicável ao caso em tela, que foi constituído o crédito sobre verba recebida a título de ressarcimento. Claro está que a Recorrente entendia – como defende em seu Recurso Voluntário, mais adiante – pela impossibilidade de tributação dessa rubrica, de modo que não a incluiu em seus depósitos. Diversamente do Recurso Voluntário nº 20.923, portanto, do mesmo contribuinte, não trata o presente caso de lançamento realizado com o fito de prevenir a decadência.

Pelos motivos expostos, **NÃO SE ACOLHE** a preliminar de nulidade do lançamento.

No que concerne ao mérito recursal, defende a Recorrente a inconstitucionalidade da exigência do ISSQN sobre serviços cartórios, já que o ARE 873.804 teria tão-somente afastado a inconstitucionalidade dos Decretos Municipais de números 31.935/10 e 31.879/10 em relação à violação do princípio da capacidade contributiva – devendo ainda ser analisados os fundamentos que alegam, por outras razões, inconstitucionalidade/ ilegalidade dos citados atos normativos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.201

De fato, o Órgão Especial do TJ/RJ, nos autos do processo número 0046363-60.2011.8.19.0000, declarou a inconstitucionalidade formal e material dos Decretos Municipais nºs 31.935/2010 e 31.879/2010 e da tributação uniforme prevista no subitem 21.01 do art. 8º da Lei nº 691/1984. Tal decisão, contudo, como se sabe há tempos, foi objeto de reforma.

De fato, o Ministro Dias Toffoli exerceu, em 27/10/2018, juízo de retratação nos autos do Agravo em Recurso Extraordinário nº 873.804, do qual era Relator. Trata-se do Recurso com o qual o Município contesta a decisão da Corte Estadual na Representação.

Nesse juízo, o Magistrado não só admitiu o exame do Agravo, como adentrou o mérito do Recurso Extraordinário, também do Município, dando-lhe provimento e julgando improcedentes os pedidos iniciais do autor – Sindicato dos Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro (SINOREG). Hoje, portanto, não mais subsiste a decisão do Órgão Especial do TJ/RJ. Após a interposição de incontáveis recursos pelo SINOREG, a decisão do Pretório Excelso, assentando a constitucionalidade da legislação tributária municipal, finalmente transitou em julgado em 05/04/2023.

É de se notar, ainda, que de todo descabido o inédito argumento de necessidade de se avaliar a constitucionalidade dos decretos municipais por outros ângulos. Veja-se que doutrina¹ e jurisprudência pátrias entendem, em uníssono, pela não vinculação à causa de pedir no controle concentrado de constitucionalidade. Exemplificativamente, veja-se²:

Não obstante o mérito da iniciativa, o Tribunal — **considerando não estar vinculado à fundamentação jurídica do requerente, já que no controle concentrado de constitucionalidade a causa petendi é aberta** — deferiu liminar para suspender, por ofensa ao princípio da separação dos Poderes (CF, art. 2º), o § 7º do artigo 120 da Constituição do Estado de Santa Catarina, com a redação dada pela Emenda Constitucional no 12/96 ('Os Poderes Executivo e Judiciário do Estado promoverão, nos municípios designados e nas datas marcadas para a realização das audiências públicas regionais pela Assembléia Legislativa, audiência pública a fim de prestar informações e colher subsídios para as ações pertinentes a seus respectivos âmbitos de competência.'), objeto da ação direta proposta pelo Governador do Estado, por alegada afronta aos arts.60, § 4o, III, e 63, I e II, todos da CF. ADInMC 1.606-SC, rel. Min. Moreira Alves, 18.9.97. (Os grifos não são do original).

¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Ações constitucionais. 4ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2018.p 38; MARTINS, Ives Gandra da Silva e MENDES, Gilmar Ferreira. Controle Concentrado de Constitucionalidade. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 272; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 1209.

² STF. Informativo nº 84. Brasília, 15 a 19 de setembro de 1997. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo84.htm>, acessado em 6.5.2019, às 23h. Nesse sentido também, a Rcl 14872 "Ações que visam à defesa do texto constitucional. O julgador não está limitado aos fundamentos jurídicos indicados pelas partes. Causa petendi aberta." (STF. Rcl 14872, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 31.5.2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-135 DIVULG 28.6.2016 PUBLIC 29.6.2016).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES**Acórdão nº 19.201**

Se já não bastasse o antes exposto, na forma do art. 82-A do Regimento Interno do CCM, é defeso a este colegiado afastar a aplicação ou deixar de observar ato normativo, sob fundamento de sua inconstitucionalidade. Devem ser de pronto afastados, portanto, todas as alegações de incompatibilidade com a CRFB/1988 da tributação do Recorrente pelo ISSQN, bem como pela incidência do imposto sobre o movimento econômico.

Quanto ao argumento de ilegal inclusão de verbas indenizatórias na base de cálculo do ISSQN, tem-se, no caso em tela, reembolsos recebidos pela Recorrente em função dos serviços gratuitos por si prestados. Desimportante, no presente, se esse reembolso é realizado pelo Poder Público ou pelo próprio tomador de serviço. De fato, sua inclusão na base de cálculo do tributo é expressamente prevista pelo art. 16, §1º, da Lei nº 691/1984:

Art. 16 - A base de cálculo é o preço do serviço.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, sem prejuízo do disposto nesta Seção.

Avançando para os pleitos subsidiários, reivindica o Recorrente a aplicação do art. 100, parágrafo único, do CTN para todo o período em que vigorou a decisão que declarou a inconstitucionalidade da tributação do ISSQN a 5% pelo Órgão Especial do TJ-RJ. Porém, como já apontado pela Representação da Fazenda, ignora o pedido a expressa previsão do art. 1008 do Código de Processo Civil, impossibilitando que a reformada decisão do tribunal fluminense produza efeitos para o lançamento ora combatido.

Ainda subsidiariamente, defende a Recorrente a inaplicabilidade da multa de 90% e a aplicação do previsto no art. 51, I, "2", "d", da Lei nº 691/1984 (falta de pagamento decorrente de erro na determinação da base de cálculo). Em relação a essa demanda, é forçoso o alinhamento não só com a Representação da Fazenda, mas com o entendimento mais recente deste colegiado (vide Acórdão nº 18.003), com o objetivo de readequar a penalidade aplicada de forma ainda mais benéfica do que a requerida, fazendo-se uso daquela prevista no art. 51, inciso I, item 1, da Lei nº 691/1984. De fato, resta inequívoco do próprio relatório circunstanciado, elaborado pela autoridade autuante, que o lançamento foi baseado em informações públicas, não resultando de apresentação de documentação contábil pela Recorrente.

Por fim, no que tange à pretensa limitação dos encargos moratórios à SELIC, basta dizer que, por força do já citado art. 82-A do Regimento Interno do CCM, é defeso, pelo menos até o trânsito em julgado do decidido pelo Supremo Tribunal Federal em sede do ARE 1557312 RG/SP, a este colegiado afastar a aplicação da lei municipal, sob fundamento de sua inconstitucionalidade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.201

À luz das razões anteriormente aduzidas, acompanhando a Representação da Fazenda, vota-se pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, alterando-se a penalidade aplicada para a de 50% do imposto devido, conforme art. 51, I, "1", da Lei nº 691/1984, e mantendo-se, no restante, em sua integralidade, a exigência fiscal.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **ALAOR MELLO – TITULAR DA 9ª CIRCUNSCRIÇÃO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.

Acorda o Conselho de Contribuintes:

- 1) Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do Auto de Infração, suscitada pelo Contribuinte, nos termos do voto do Relator; e
- 2) No mérito, por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Ausentes das votações os Conselheiros FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA, ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR e BERITH JOSÉ CITRO LOURENÇO MARQUES SANTANA, substituídos, respectivamente, pelos Conselheiros Suplentes ANDREA VELOSO CORREIA, EDUARDO GAZALE FÉO e ABEL MENDES PINHEIRO JUNIOR.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2025.

FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA
PRESIDENTE

RAFAEL GASPAR RODRIGUES
CONSELHEIRO RELATOR